



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**Autos 0002406-85.1997.8.16.0031**

### RELATÓRIO

1. Trata-se de autos de falência da empresa AUTO POSTO NAPOLEÃO LTDA., CNPJ 80.262.927/0001-80. O tratamento destes autos não seguirá o mesmo padrão dos demais processos que foram redistribuídos a este Juízo, considerando a existência de pedido de destituição do síndico.

2. Consta que a falência foi declarada em **6 de março de 1988, às 13 horas** (mov. 5.4).

3. Nomeou-se o Autor, ILSON ANDRADE, como síndico (5.4), sendo-lhe arbitrada remuneração no importe de 1 salário-mínimo mensal, retroativos à data da assinatura do compromisso (5.14), já tendo sido realizado um pagamento (5.14).

4. Foi publicado edital da falência (5.23) e foram realizadas as comunicações de praxe (5.7). O estabelecimento não foi lacrado, pois estaria locado a terceiro (5.9), sendo que posteriormente a massa falida celebrou contrato de locação das dependências (5.9), sendo o contrato prorrogado (5.23).

5. Autorizou-se a contratação de perito contábil para análise dos documentos contábeis (mov. 5.17, honorários já pagos), com entrega da análise no mov. 5.18, com pedido de complementação dos honorários em R\$ 1.500,00.

6. Também foi autorizada a contratação do advogado Paulo Roberto Martins Pacheco para representar a massa em duas execuções fiscais, com honorários de R\$ 9.000,00 já pagos pela massa (p. 529).

7. O único imóvel pertencente à massa já foi arrematado (313.4), com a expedição de carta (400.1) e mandado de imissão na posse, já cumprido (433.1).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

8. Até a presente data não foi publicado o quadro-geral de credores, já tendo sido apresentadas pelo síndico nada menos do que dez versões (5.25 / 5.26 / 5.29 / 55.1 / 99.1 / 179.1 / 350.1 / 416.1 / 430.1 / 438.1).

9. Pende a análise de pedido de credores para que o síndico seja destituído (439.1), contra o qual se manifestou o síndico (483.1). O Ministério Público já apresentou parecer favorável à destituição e substituição do síndico.

### SANEAMENTO DO PROCESSO

10. Dispõe o art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

*Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.*

Logo, absolutamente equivocada a manifestação da União do mov. 356.1 no sentido de que a este feito devem ser aplicadas as disposições referentes à Lei nº 11.101/2005. Na medida em que a falência foi declarada em **6 de março de 1988, às 13 horas** (mov. 5.4), esta falência segue as regras do DL 7661/1945.

Assim, quanto ao que pode ser agregado ao crédito habilitado na falência, a regra geral é o que consta no art. 26, parágrafo único do DL 7661/1945:

*Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.*

*Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.*

A mesma regra se aplica aos créditos tributários. Juros e correção monetária vencidos até a data da quebra são devidos conjuntamente com o crédito





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

principal. Para os vencidos após a quebra, somente se a massa comportar e somente após o pagamento do principal e acessórios devidos a todos os demais credores:

*EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES ATÉ A DATA DA QUEBRA. ENCARGO LEGAL. PARTE INTEGRANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTOS DEVIDOS JUNTO COM O VALOR PRINCIPAL. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*(TJPR - 18ª Câmara Cível - AI - Ponta Grossa - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA – Unânime - J. 13.03.2013)*

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS E MULTAS FISCAIS. EXCLUSÃO. NATUREZA DE PENA ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. APÓS A QUEBRA, CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. 1. É indevida a cobrança de multa fiscal da massa falida, por possuir natureza de pena administrativa, nos termos das Súmulas 192 e 565 do STF. Quanto aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo perfeitamente legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. 2. É exigível da massa falida, em execução fiscal, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei 1.025/69. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg/REsp 64610/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, J. 18/12/2008)*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

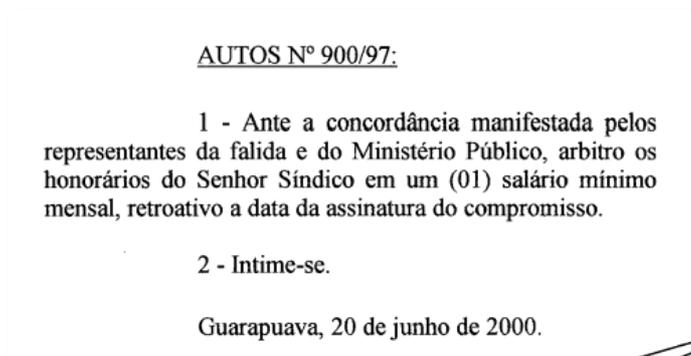
Desta forma, ainda que os créditos tributários não estejam sujeitos à habilitação, tem-se que os juros e correção monetária incidentes sobre os créditos após a decretação da falência estão indistintamente sujeitos à regra do art. 26, parágrafo único do DL 7661/1945.

**11.** O perito contábil solicitou complementação dos honorários em R\$ 1.500,00 (mov. 5.18) em razão de deslocamentos extras que precisou fazer para concluir o seu trabalho.

**Indefiro o pedido**, pois o contrato de prestação de serviços do mov. 5.17 previu o pagamento em valor certo, sem possibilidade de aditamento.

**12.** A decisão que arbitrou os honorários do síndico (mov. 5.14) é nula de pleno direito.

Veja-se:



A decisão se deu de forma totalmente contrária ao que dispõe o art. 67 do DL 7661/1945:

*Art. 67. O síndico tem direito a uma remuneração, que o juiz deve arbitrar, atendendo à sua diligência, ao trabalho e à responsabilidade da função e à importância da massa, mas sem ultrapassar de 6% até Cr\$100.000,00; de 5% sobre o excedente até Cr\$200.000,00; de 4% sobre o excedente até Cr\$500.000,00; de 3% sobre o excedente até Cr\$1.000.000,00; de 2% sobre o que exceder de Cr\$1.000.000,00.*

*§ 1º A remuneração é calculada sobre o produto dos bens ou valores da massa, vendidos ou liquidados pelo síndico. Em relação aos bens que constituir em objeto de garantia real, o*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*síndico perceberá comissão igual a que, em conformidade com a lei, fôr devida ao depositário nas execuções judiciais.*

*§ 2º No caso de concordata, a percentagem não pode exceder a metade das taxas estabelecidas neste artigo, e é calculada somente sobre a quantia a ser paga aos credores quirografários.*

*§ 3º A remuneração será paga ao síndico depois de julgadas suas contas.*

*4º Não cabe remuneração alguma ao síndico nomeado contra as disposições desta lei, ou que haja renunciado ou sido destituído, ou cujas contas não tenham sido julgadas boas.*

*5º Do despacho que arbitrar a remuneração cabe agravo de instrumento, interposto pelo síndico, credores ou falido.*

Veja-se que a remuneração foi arbitrada totalmente em desacordo com os parâmetros legais, sem utilizar o ativo como base de cálculo e estabelecendo uma remuneração que, se interpretada literalmente, premia o síndico ineficiente, já que, quanto mais demorar a falência, mais ele receberá a título de remuneração.

Mais: deferiu-se a antecipação de honorários, no importe de R\$ 4.077,00, apesar de a lei ser expressa no sentido de que a remuneração somente será paga ao síndico após serem julgadas as suas contas (vide mov. 5.14, cheque emitido em 17 de agosto de 2000).

Sendo assim, **declaro nula** a decisão que arbitrou honorários, mas, tendo o síndico levantado de boa-fé o valor mencionado (já que o fez com autorização judicial), dispenso-o da restituição desse valor.

**13.** Há que se reconhecer que os créditos relativos ao aluguel estão prescritos.

Veja-se que nunca houve um encerramento formal do contrato de locação com a massa falida (5.9), presumindo-se, portanto, que ele encerrou com a imissão na posse do arrematante do imóvel (433.1).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Houve uma prorrogação em fevereiro de 2007, por tempo indeterminado (mov. 5.23), sabendo-se, entretanto, que desde janeiro de 2009 o locatário estaria inadimplente (mov. 5.23, petição do síndico datada de julho de 2009):

Finalmente, cumpre informar a esse douto Juízo que os alugueres devidos a massa falida encontram-se em atraso desde o mês de janeiro do corrente ano. Alega o locatário que o posto de combustível está fechado por falta da realização das adequações solicitadas e requeridas em juízo pela Rodovia das Cataratas, conforme explicitado às fls. 648, dos autos.

Mais adiante, o síndico informou que o locatário estaria inadimplente desde fevereiro de 2009:

Cumprе ressaltar ainda, que a **empresa ADELFO BANDELERO COMBUSTÍVEIS - ME., é ao mesmo tempo credora e devedora da massa falida, em razão do contrato de locação e da inadimplência no pagamento dos aluguéis desde o mês de fevereiro de 2009.** Considerando que o valor do aluguel foi fixado na quantia de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) mensais, a r. cessionária **deve** à massa falida até maio de 2018, a quantia de **R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos reais)**, conforme demonstrativo de débito anteriormente juntado aos autos. Desse modo, requer que os créditos adquiridos de terceiros, descritos nos itens V.e, V.f, V.g e V.h, no valor total de R\$ 111.445,43, (cento e onze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos) sejam **compensados com o valor devido à massa falida em decorrência dos aluguéis em atraso, no importe total de R\$ 126.400,00 (cento e vinte e seis mil e quatrocentos reais), calculados até maio de 2018**, consoante já especificado.

*Figura 1 Mov. 99.1*

Em suma: a massa falida deixou de receber créditos decorrentes de aluguéis desde fevereiro de 2009 até 9 de novembro de 2022, data em que ocorreu a imissão do arrematante na posse.

Alegou o síndico que a locatária teria encerrado as atividades em razão do fechamento do acesso rodoviário (vide sentença do mov. 5.30 e petição do mov. 138.1). Contudo, por aquela petição não há a comprovação de que: a) tenha realmente havido o encerramento das atividades da locatária, ou que ela realmente tenha entregado o imóvel já naquela oportunidade; b) o síndico tenha





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

sido proativo para a cobrança dos créditos, sendo que, quando muito, solicitou a realização do ativo, com a venda do imóvel.

Fato é que a massa falida e o locatário jamais formalizaram o distrato, a fim de se estabelecer o termo final do contrato de locação.

**14.** Inadmissível a compensação pretendida pelo síndico, na medida em que ADELFO BRANDELERO COMBUSTÍVEIS ME não é credora original, mas cessionária de créditos trabalhistas, sendo que o art. 46, parágrafo único, II do DL 7661/1945 veda expressamente a compensação dos *créditos transferidos depois de decretada a falência, salvo o caso de sucessão por morte*. Conforme ensina Amador Paes de Almeida em sua obra *Curso de Falência e Concordata* (17 ed., São Paulo : Saraiva, 1999), “*a segunda hipótese objetiva evitar que um devedor do falido, com o propósito predeterminado de compensar-se, adquira crédito de outrem, igualmente em manifesto prejuízo para a massa*”.

**15.** Sendo crédito impassível de compensação por expressa previsão legal, era um dos deveres do síndico *praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas ativas e passar a respectiva quitação* (art. 63, XIV do DL 7661/1945), independentemente de ter havido prévia manifestação judicial sobre o seu pedido de compensação, mormente quando este foi feito *contra legem* e com dupla finalidade: escusar a inércia do síndico na cobrança do crédito e transferir a responsabilidade pela perda do crédito à suposta inércia do Juízo na análise do pedido (afinal, é o que fez o síndico no mov. 483.1).

Ocorre que, ao não efetuar a cobrança dos créditos, incidiu a prescrição da pretensão condenatória em relação a boa parte deles.

O art. 205, §3º, I do CC/02 estabelece a prescrição da pretensão relativa a aluguéis de prédios rústicos ou urbanos. Estamos em 12 de agosto de 2024. Todos aqueles aluguéis devidos antes de 12 de agosto de 2021 (inclusive) estão prescritos. No mínimo, estariam prescritos os créditos vencidos entre fevereiro de 2009 e a petição em que foi comunicado o suposto encerramento das atividades da locatária (mov. 138.1).





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

16. Há que se considerar, ainda, a ineficiência do síndico quanto à apresentação do quadro-geral de credores. Efetuada a ressalva de que em razão da sistemática imposta pelo DL 7661/1945, tratava-se de atividade composta de vários atos processuais, fato é que, uma vez apresentado o quadro (mov. 5.25) já passou por nove retificações (5.26, 5.29, 55.1, 99.1, 179.1, 350.1, 416.1, 430.1 e 438.1). Entre o QGC original (4 de novembro de 2010) e o QGC “consolidado” (01/03/2023), foram quase treze anos sem a apresentação de um quadro consistente, o qual deveria ter sido apresentado quando *judgada* (não necessariamente transitada em julgado) a última impugnação de crédito (art. 96 do DL 7661/1945).

Por fim, tem-se que o síndico sequer apresentou o relatório do art. 103 do DL 7661/1945, tendo apresentado relatórios fracionados e pontuais ao longo do processo, e sempre em decorrência de prévia provocação judicial.

17. Desta forma, estando constatada a condução ineficiente deste processo pelo síndico outrora nomeado, aliado ao fato de que sua atuação negligente resultou na perda de crédito da massa falida, nos termos do art. 66 do DL 7661/1965 determino a **destituição** do síndico ILSON ANDRADE, inclusive com a perda do direito à remuneração pelos atos já praticados, ressalvados os valores já levantados, pois, como outrora consignado, o síndico fê-lo de boa-fé.

### SÍNDICO SUBSTITUTO E DILIGÊNCIAS

18. Nomeio em substituição a empresa VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, representada por AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/SC 65.513-A) e GERMANDO VON SALTIEL (OAB/SC 66.026-A).

Intime-se a empresa para que:

a) em um dia corrido, diga se aceita o encargo e, caso positivo, expeça-se termo de compromisso;

b) no prazo de trinta dias corridos:





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

- Apresente sua proposta de remuneração, observando o contido no art. 67 do DL 7661/1945, adotando-se como índice de atualização monetária o IGP-DI para os valores contidos no Decreto-Lei;
- Promova a revisão dos autos e do quadro-geral de credores, apresentando-o nos exatos termos do art. 102 do DL 7661/1945;
- Verifique se o contrato com o advogado Paulo Roberto Martins Pacheco para representar a massa em duas execuções fiscais foi cumprido e, inclusive, verifique a informação constante no mov. 430.1 de que ele ainda teria saldo de honorários a receber, quando já recebeu R\$ 9.000,00 da massa (mov. 5.17).

19. Apresentada a proposta de remuneração da empresa, cumpra-se o art. 22, XVIII da Portaria 5/2024 deste Juízo:

- a) intimar eletronicamente o devedor e o Ministério Público para que se manifestem em cinco dias corridos;*
- b) expedir publicação endereçada aos credores em geral (não deverá ser direcionada a nenhum credor específico) para se manifestem em cinco dias sobre a proposta;*

20. Intimem-se as Fazendas Públicas para que no prazo de **quinze dias corridos especifiquem seus créditos**, destacando-se que ao caso concreto aplica-se o art. 102 do DL 7661/1945 e, aos créditos tributários, especialmente o art. 186 do Código Tributário Nacional **em sua redação original**, sem os acréscimos trazidos pela LCP 118/2005, pois essa alteração foi posterior à quebra.

21. Apresentado o quadro-geral de credores pela empresa síndica:

- a) deverá a Secretaria, no prazo de cinco dias a partir do recebimento do QGC, expedir edital para sua divulgação no DJ-e (art. 96, §2º do DL 7661/1945). O edital deverá ser publicado duas vezes (art. 205 do DL 7661/1945), mas a contagem do prazo dar-se-á a partir da publicação do primeiro





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

edital (art. 204, parágrafo único). À falta de especificação legal quanto ao prazo do edital, deverá ser de cinco dias (CPC, art. 218, §3º);

b) decorrido o prazo do primeiro edital, inexistindo impugnação, voltem conclusos para autorizar o pagamento aos credores, uma vez que o único ativo da massa falida já foi liquidado.

Deixo excepcionalmente de adotar os procedimentos dos art. 86 e seguintes do DL 7661/1965, na medida em que os credores passaram a apresentar suas impugnações ao quadro-geral de credores dentro dos próprios autos (já analisadas no curso do feito) e, portanto, tem-se por suprida tal diligência, ainda que fora dos parâmetros legais.

**22.** Nos termos do art. 63, XXI do DL 7661/1945, deverá a empresa síndica apresentar em autos apartados, classe 135, a sua prestação de contas periódica. Quando consolidada a transferência das contas da CEF para estes autos (o que pode ser solicitado pela Secretaria via Mensageiro ou SEI), oficie-se à CEF local autorizando que o administrador judicial tenha acesso direto aos extratos vinculados a estes autos.

**22.1.** Quando encaminhadas pelo Juízo Fiscal ou Juízo Trabalhista certidões de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos, efetuar a intimação do administrador judicial para que se manifeste em cinco dias.

**22.2.** Quando solicitadas informações por outro Juízo a respeito do andamento da falência:

a) em se tratando de Juízo paranaense, que faça uso do sistema PROJUDI. Efetue-se comunicação de ação vinculada, informando-o que poderá efetuar a consulta diretamente via sistema;

b) em se tratando de Juízo de outras especialidades e/ou Estados, intime-se a síndica, nos termos do art. 22, I, “m” da Lei nº 11.101/2005: *providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Sendo imposto a todos os personagens do processo o dever de eficiência (CPC, art. 8º), naquilo em que a Lei nº 11.101/2005 for mais eficiente para a tramitação do processo, será aplicada ao caso concreto. Para a tramitação geral, contudo, e especialmente quanto à formação e constituição do quadro-geral de credores, será observado o DL 7661/1945.

### DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS PELA SECRETARIA:

23. Secretaria: existem duas contas judiciais vinculadas a estes autos:

Conta	Autor/ Reclamante Réu/ Reclamado	Processo	Vara	Saldo (R\$)
<a href="#">0389/040/01584793-0</a>	ILSON ANDRADE AUTO POSTO NAPOLEAO LTDA (MASSA FALIDA) REPRESENTADO(A) POR LUIZ	00024068519978160031	01A VARA CIVEL	0,00
<a href="#">0389/040/01581318-0</a>	ILSON ANDRADE AUTO POSTO NAPOLEAO LTDA (MASSA FALIDA) REPRESENTADO(A) POR LUIZ	00024068519978160031	01A VARA CIVEL	783.989,40

A primeira, embora esteja com saldo zerado, possui o seguinte comprovante:

Depósitos Judiciais

Data da Emissão: 12/08/2024 - Hora: 17:56:20 #PUBLICO

RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA  
(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL.COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual

Para obtenção de ID Depósito acesse:  
[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Agência / Operação / Conta: 0389 / 040 / 01584793-0  
ID Depósito: 040036902042103159

Tribunal / UF: T.J. PARANA / PR  
Município: GUARAPUAVA

Vara: 01A VARA CIVEL  
Ação de Natureza: (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária  
Ação Tributária: (1) 1 - Estadual 2 - Municipal

Processo: 0002406.85.1997.8.16.0031  
Tipo de Ação/processo: FALENCIA

Nome do Autor: ILSON ANDRADE  
CPF/CNPJ: 80.262.967/0001-80

Nome do Réu: AUTO POSTO NAPOLEAO LTDA (MASSA FALIDA) REPRESENTADO(A) POR LUIZ  
CPF/CNPJ: 80.262.967/0001-80

Nome do Depositante: MIGRACAO DEPOSITO TRIBUTARIO  
CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04

Número da Guia: [ ]  
Data de Emissão: 15/03/2021  
Depósito em: (1) 1 - Dinheiro 2 - Cheque  
Valor do Depósito: R\$ 897.744,64

Autenticação mecânica do depósito  
CEF000012032021000 897.744,64TED





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Presumo que se trate da aplicação do Decreto Judiciário 208/2018 (utilização, pelo Estado do Paraná, de recursos provenientes de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento de precatórios). Confirme-se tal informação, entretanto, junto à Caixa Econômica Federal. Caso se trate de conta ativa e apenas artificialmente zerada por conta desse decreto, promova-se o seu cadastro no processo.

Ainda, promova-se, via Mensageiro ou SEI, a vinculação das contas judiciais à agência 0400 e a este Juízo.

24. O DL 7661/1945 previa a possibilidade de habilitação de credores, através de mandatário, para representá-los na falência (art. 31). Como a referida legislação ainda se aplica ao caso concreto, em caso de pedido de habilitações de credores, a Secretaria deverá se abster de aplicar o art. 5º, II da Portaria 5/2024 deste Juízo, já que há o direito ao acompanhamento.

Contudo, o direito ao acompanhamento não dá aos credores o direito à intimação sobre todo e qualquer movimento da falência. Aos credores somente serão endereçadas intimações quando realmente houver pertinência e se forem previstas expressamente em lei.

O mesmo não se aplica aos pedidos incidentais de divergências, habilitações e impugnações de crédito, os quais se processam em incidentes separados.

Sendo assim, restam antecipadamente indeferidos pedidos incidentais de habilitação e impugnação de crédito e, em relação a esses, deverá a Secretaria aplicar rigorosamente o art. 5º da Portaria 5/2024 deste Juízo, com a redação dada pela Portaria 7/2024:

*Art. 5º. Deverá a Secretaria invalidar, independentemente de conclusão ao gabinete, todas as petições apresentadas nos autos principais de recuperação judicial que tenham por objetivo:*

*I - pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, considerando que, neste estágio, tais procedimentos*





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

*ocorrem no âmbito administrativo (no prazo do art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005) e, após, judicialmente, mas em autos apartados, distribuídos por dependência aos autos principais, devendo ser encaminhados pelo interessado diretamente ao administrador judicial (na fase administrativa) ou protocolados como incidente ou ação (na fase judicial), mas jamais dentro dos autos principais de recuperação judicial ou falência (Redação dada pela Portaria Cível nº 7, de 21 de junho de 2024);*

(...)

*Parágrafo único. Para execução das invalidações, a Secretaria deverá invalidar o movimento e certificar o motivo da invalidação, consignando o nome do peticionante ou credor. Tal certidão deverá ser disponibilizada em sistema com nível de sigilo público, a fim de que o peticionante possa ter ciência da invalidação do movimento sem a necessidade de habilitação temporária para expedição de intimação do indeferimento.*

**25.** Revisar as penhoras no rosto dos autos que estão vigentes e atualizar seus registros. Poderá utilizar das informações no campo *Lembrete* como guia.

**26.** Quanto às decisões proferidas nesta oportunidade, intinem-se:

a) síndico destituído, ILSO ANDRADE: 15 dias corridos. Decorrido o prazo sem a interposição de agravo de instrumento, desabilite-se como síndico, mantendo-o apenas como terceiro, pois credor da massa;

b) PFGN, ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA: 15 dias corridos;

c) credores habilitados nos autos como terceiros: 5 dias corridos;

d) VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, CNPJ 34.852.081/0001-70, representada por AUGUSTO VON SALTIEL (OAB/SC





## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

65.513-A) e GERMANDO VON SALTÍEL (OAB/SC 66.026-A): **1 dia corrido. Caso não haja a aceitação do encargo, voltem imediatamente conclusos para nomeação de novo síndico. Ainda, devolvo os autos em Secretaria em caráter de urgência para que esta intimação seja imediatamente cumprida.**

Para todos os demais, os prazos correm em cartório (DL 7661/1945, art. 204).

Quanto ao pedido do mov. 539.1, se houver procuração e/ou substabelecimento que respalde o pedido, atualize-se o registro do feito.

No mais, os autos deverão retornar conclusos somente quando todas as diligências acima tiverem sido executadas e prazos concedidos, transcorridos.

Ponta Grossa, segunda-feira, 12 de agosto de 2024.

*Daniela Flávia Miranda*  
*Juíza de Direito*

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

